

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036496/90-11
Recurso nº : 110.097
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : ROSEGRI CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.162

PASSIVO FICTÍCIO MENSAL - O levantamento fiscal com o objetivo de se detectar possível omissão de registro de receita, com fulcro na ocorrência de passivo fictício, deve partir do saldo das contas passivas constantes do Balanço Patrimonial e não de saldos mensais. A escrituração de pagamentos de duplicatas nos meses posteriores, porém dentro do próprio período-base de incidência do imposto, se traduz em irregularidade contábil que, quando muito, poderia resultar em saldo credor de caixa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "ROSEGRI CONFECÇÕES LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



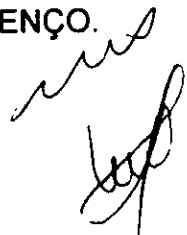
JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036496/90-11
Acórdão nº : 105-12.162

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the council members mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036496/90-11
Acórdão nº : 105-12.162

Recurso nº : 110.097
Recorrente : ROSEGRI CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade singular; que considerou procedente a ação fiscal materializada no auto de infração de fls. 13/18.

02 - A exigência abrange apenas o ano-base de 1985, exercício de 1986, e decorreu da presunção de omissão no registro de parte da receita em função da manutenção no passivo de obrigação já paga, expediente conhecido como "Passivo Fictício". Conforme consta do termo de fls. 02, a empresa não comprovou o *"saldo da conta 'Fornecedores' em 30/11/85, conforme Demonstrativo de Apuração do Passivo Fictício, em anexo."* O demonstrativo encontra-se às fls. 11 e o saldo nele apurado confere com o valor constante da nota fiscal de fls. 10, cujo valor, por seu turno, é a base de cálculo da exação. O lançamento está capitulado nos artigos 157 § 1º, 180, 387 inciso II, 645, 676 inciso III e 678 inciso III, tudo do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 85450/80 (fls. 19).

03 - O contribuinte não se conformou com a exigência e impugnou-a. Alega, em síntese, que a existência do passivo em novembro de 1985 decorreu de *"mero erro na contabilidade da spte., erro esse que foi devidamente retificado em tempo, antes do encerramento do exercício, haja visto que o passivo constante do seu balanço final foi totalmente comprovado."* Afirma, também, *"que o saldo da conta 'Caixa' era superior àquele valor (vide demonstrativo anexo, da conta 'Caixa'), e mais, que essa superioridade manteve-se até o final do exercício;.."* (fls. 21/22).

04 - O fiscal autuante, na informação de fls. 24, insiste na manutenção da exigência. Sustenta que a empresa reconhece a não comprovação do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

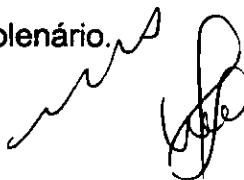
Processo nº : 10880.036496/90-11
Acórdão nº : 105-12.162

passivo em 30/11/85 e que é irrelevante a existência de saldo na conta caixa em montante superior ao mesmo nessa data.

05 - A autoridade monocrática, julgando o feito, considerou procedente a ação fiscal. Entendeu a mesma, em síntese, que *"é irrelevante o fato do Contribuinte possuir saldo na conta caixa em valor suficiente para quitar a obrigação e de ter dado baixa na mesma no mês seguinte,..."*. Para ela, a falta da contabilização do pagamento da obrigação na época oportuna basta para caracterizar a hipótese prevista no artigo 180 do RIR/80. Portanto, como a recorrente não comprovou a existência da obrigação em 30/11/85, ficou caracterizado o "Passivo Fictício" (fls. 25/27).

06 - Insatisfeito com a decisão primeira, a empresa dela recorreu a este Colegiado. Inicialmente reitera e ratifica os termos da impugnação e, na seqüência, alega que não houve omissão de receita e *"que é prática comum na contabilidade, afim de facilitar o serviço e reduzir os custos burocráticos, creditarmos a totalidade das compras do mês à conta "Fornecedores" ou "Títulos a Pagar" para, logo em seguida, dentro do mesmo mês, debitarmos estas mesmas contas pelas compras à vista, a crédito de "Caixa"; com tal prática economiza-se bastante tempo e serviço, ao mesmo tempo que fica preservada a exatidão da escrita; pelo visto, não vai nisso nenhum motivo para penalizar o contribuinte."* (fls. 30/31).

07 - É o relatório, que li em plenário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.036496/90-11
Acórdão nº : 105-12.162

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - O período-base da empresa iniciou em 01/01/85 e encerrou em 31/12/85, data na qual foi levantado o balanço geral (fls. 03). O passivo fictício que sustenta a exigência, por seu turno, foi apurado em 30/11/85, portanto, no último dia de um dos meses que compõe o período-base e antes do seu encerramento.

03 - Este Conselho tem entendido que a presunção legal de omissão no registro de receita, com suporte na manutenção no passivo de obrigações já pagas - como previsto no artigo 180 do RIR/80 - somente se caracteriza se for apurada na data de encerramento do balanço geral e em decorrência da auditoria dos valores nele contido. O registro contábil de pagamento fora da data de sua efetiva ocorrência, quando efetuado dentro do período-base e antes do seu encerramento, em princípio caracteriza apenas erro de escrituração. Para permitir a presunção legal sob análise, é necessário que o pagamento seja realocado para a respectiva data e que esse procedimento demonstre a ocorrência de saldo credor na conta caixa. Nesse caso, a capitulação legal é a mesma, porém, a fundamentação é outra. A respeito desse assunto, assim se manifestou o Acórdão nº 101-82.972/92, da Primeira Câmara deste Primeiro Conselho, publicada no DOU de 16/06/92:

PASSIVO FICTÍCIO MENSAL - O levantamento fiscal com o objetivo de se detectar possível omissão de registro de receita, com fulcro na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.036496/90-11
Acórdão nº : 105-12.162

ocorrência de passivo fictício, deve partir do saldo das contas passivas constantes do Balanço Patrimonial e não de saldos mensais. A escrituração de pagamentos de duplicatas nos meses posteriores, porém dentro do próprio período-base de incidência do imposto, se traduz em irregularidade contábil que, quando muito, poderia caracterizar saldo credor de caixa.

04 - No caso presente, o passivo fictício foi apurado em 30 de novembro de 1995; enquanto que o balanço geral foi encerrado em 31 de dezembro de 1995; situação que se enquadra com precisão na hipótese prevista no Acórdão; que adoto por inteiro.

05 - A empresa, por seu turno, sustenta que escriturou o pagamento da dívida no mês seguinte - dezembro de 1985 - portanto dentro do período-base e antes do encerramento do balanço; fato que em nenhum momento é contestado pela fiscalização. Alega na impugnação, inclusive, que a conta caixa possuía saldo contábil suficiente, em 30/11/85, para suportar a escrituração do pagamento da dívida; argumentação que, em princípio, afasta até mesmo a possibilidade da ocorrência de saldo credor na referida conta.

06 - Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

07 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


JORGE PONSONI ANOROZO.

RELATOR.

